*Página 01 de 03.*

 **RELATÓRIO**

**Objeto: Projeto de Lei 74 de 2022**

 Inicialmente, cumpre informar, em observância ao disposto no artigo 44, inciso III, c/c com artigo 49, §3º, da Resolução 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno), que a relatoria da presente matéria pela **Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social** ficou a cargo da Presidente, Vereadora Joelma Franco da Cunha.

1. **Exposição da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 74 de 2022, de autoria do Dirceu da Silva Paulino, **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NOS EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Como se verifica, **a SGP (Soluções em Gestão Pública), em análise técnica, apreciou a referida proposição e constatou a existência de vício de constitucionalidade material, destacando que o tema já teria recebido tratamento normativo em âmbito federal (Lei 10.098 de 2000).**

Assim, o órgão consultivo não vislumbrou hipótese para o exercício de competência supletiva do município, por não apresentar qualquer especificidade que justifique o interesse local, ressaltando ainda que a lei federal já contempla a obrigatoriedade legal para disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, razão pela qual concluiu como desnecessária e inconstitucional (vício material).

Ato contínuo, **a Comissão Permanente de Justiça e Redação emitiu** **parecer favorável** à proposição em destaque, entendendo que o proposto “*dá diretrizes não definidas pela lei federal*”, propondo apenas a apresentação de emenda

 *Página 02 de 03.*

supressiva ao artigo 3º e uma emenda modificativa ao artigo 2º. Assim, concluiu pela inexistência de vícios de constitucionalidade ou de outras irregularidades, remetendo o processo para a presente comissão exarar parecer, nos termos do artigo 50, §1º do Regimento Interno.

 Diante disso, para apreciação da proposição pela Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, em observância ao disposto no artigo 44, inciso III, c/c com artigo 49, §3º, da Resolução 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno), a relatoria ficou a cargo da Presidente, Vereadora Joelma Franco da Cunha (análise e relatório do PL 74 de 2022).

 É o que enseja o presente Relatório.

1. **Do mérito e das conclusões do relator**

Como se verifica pelo contido no projeto de Lei nº 74 de 2022, este busca assegurar o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, bem como sua efetiva integração social.

O autor justifica pela necessidade de conceder acessibilidade para estes indivíduos em eventos no município de Mogi Mirim, garantindo a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Pois bem, diante do proposto, **entendemos que todas as medidas e políticas públicas que tenham por finalidade assegurar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos são relevantes, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos demais postulados constitucionais.**

Ainda ressaltamos que cabe ao poder executivo dar efetividade às legislações aplicáveis, pois mesmo com inúmeras disposições vigentes, nos deparamos

 *Página 03 de 03.*

frequentemente com situações que podem conflitar com o texto constitucional e com a legislação infraconstitucional.

Insta salientar, que a Lei Federal nº 10.098 de 2000 já prevê a obrigatoriedade dos banheiros com acessibilidade, dentre outras tantas previsões, cabendo à administração pública dar efetividade aos postulados legais.

Nesse prisma, com base no contexto prático, fica evidente que a mera atuação legislativa, desacompanhada de medidas que garantam efetivamente ba aplicação das normas, pode não atender nossos anseios e expectativas enquanto legisladores comprometidos em atender o interesse público, na busca permanente de alternativas para os problemas existentes em nossa sociedade.

Aproveito ainda, com os devidos méritos, para destacar a atuação e preocupação social do parlamentar autor da presente propositura.

 **III. Conclusão e Voto da Relatora**

Por fim, diante de todo exposto, na condição de relatora, concluo pela inexistência de óbices e manifesto o voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 74/2022, para que o mesmo possa seguir sua regular tramitação nessa respeitável Casa Legislativa.

 Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2022

l

**VEREADORA DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA**

 **RELATORA**

*(“Esta página de assinaturas é parte integrante e indissociável do relatório da Vereadora Joelma Franco da Cunha, na condição de relatora do Projeto de Lei 74 de 2022, pela comissão permanente da Câmara Municipal - Última página do Doc de três laudas”)*

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Projeto de Lei n.º 74 de 2022**

Assim sendo, considerando a inexistência de óbices, a Comissão de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, com supedâneo no artigo 39 da Resolução 276 de 2010 (Regimento Interno), em concordância com os termos do relatório apresentado pela Relatora, após análise do contido no Projeto de Lei 74 de 2022, formaliza o presente **PARECER** **FAVORÁVEL** ao mesmo**.**

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2022

**VEREADORA DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA**

**PRESIDENTE/ RELATORA**

**VEREADORA DRA. LÚCIA FERREIRA TENÓRIO**

**VICE – PRESIDENTE**

**VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO**

**MEMBRO**